**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 18028/2019.

Recorrente – Ubere Agropecuária Eireli.

Auto de Infração n. 1508 D, de 14/01/2019.

Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF

Advogadas - Patrícia Gevezier Podolan – OAB/MT 6.581,

 Sâmya Santamaria – OAB/MT 15.906, e

 Claudinéia Klein Simon – OAB/MT 18.781.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão – 231/21**

Auto de Infração n° 1508 D, de 14/01/2019. Termo de Embargo/ Interdição n° 728 D, de 14/01/2019.Relatório Técnico n° 0008/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por desmatar a corte raso 800,7800 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico n° 0008/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por destruir 2,85 há de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, sem autorização de órgão ambiental competente, conforme relatório técnico n° 0008/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa n°3446/SGPA/SEMA/2019, de 04/01/2020, pela homologação doAuto de Infração n° 1508 D, de 14/01/2019, arbitrando a multa no valor de R$ 4.018.131,50 (quatro milhões, dezoito mil, cento e trinta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no Art. 15-B do Decreto Federal n° 6.514/08. Requer o recorrente que seja perante o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, requerer o acolhimento da preliminar de nulidade de intimação, com o cancelamento da Decisão Administrativa n°3446/SGPA/SEMA/2019 uma vez que não houve notificação válida e regular da autuação, nos termos dos artigos 5° inciso LV da Constituição Federal combinado com os artigos 38 e 39 da Lei n° 7.692/2002 e artigo 121 do Código Estadual do Meio Ambiente. O acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa por ofensa direta ao artigo 5° inciso LV da Constituição Federal e 122 e 125 do Decreto 6.514/08, de modo que a recorrente seja devidamente intimada para apresentar suas alegações finais; em caso de não acolhimento da hipótese acima, que o presente processo administrativo seja revisto, de modo a declarar nula a imputação aos artigos 51 e 43 do Decreto Federal n. 6.514/08, uma vez que a área antropizada pelo fogo perdeu sua característica de vegetação nativa, descaracterizando, por conseguinte, o auto de infração lavrado, tornando-se a área em questão uma área em questão uma área alterada, nos exatos moldes da nota técnica n° 001/2017/CGMA/SRMA/SEMA-MT- Revisada; de modo diverso, declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme artigo 21 do Decreto Federal n° 6.514/08 combinado com artigo 19 do Decreto Federal 1.986/2013, uma vez que a vegetação nativa da área foi suprimida em 1998. Por últimos, requer a juntada do laudo técnico que segue anexo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto da relatora, decidindo pelos seguintes motivos que geram a nulidade do processo: ausência de intimação pessoal, cerceamento de defesa, ausência de motivação e fundamentação para decisão administrativa, boa-fé e inocorrência de desmate, pois o caso é de limpeza da área e, ainda, a área foi alterada desde 1999, conforme nota técnica n.001/2017, da SEMA/MT. Aduziu o recorrente nulidade do auto de infração por ausência de intimação pessoal, pois a pessoa que recebera o AR é pessoa desconhecida da empresa recorrente. Por tudo que dos autos verificou-se, e em razão das nulidades expostas, principalmente, em razão do desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, e do devido processo legal, e ainda, a descrição imperfeita da conduta, que prejudicou a defesa sobre os fatos dos autos, decidimos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 1508 D, de 14/01/2019.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisosti S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Anderson Martinis Lombardi**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**